

**REGULAMENTO (CE) N.º 254/2003 DO CONSELHO**  
**de 11 de Fevereiro de 2003**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 relativo à aplicação do sistema de certificação do**  
**Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário assegurar que as disposições do Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto <sup>(1)</sup>, possibilitem a todos os membros da OMC que satisfaçam os requisitos do sistema de certificação do Processo de Kimberley, participar nesse sistema. Consequentemente, importa alterar a definição de participante que figura no artigo 2.º do referido regulamento, bem como as disposições que regem a inclusão na lista de participantes que consta do anexo II do regulamento.
- (2) A Comunidade e todos os outros participantes enumerados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 2368/2002 satisfizeram os requisitos do sistema de certificação do Processo de Kimberley, de forma a que a aplicação integral de todas as disposições do referido regulamento não provoque qualquer perturbação grave do comércio internacional de diamantes em bruto.
- (3) Foram apresentadas garantias suficientes de que esses requisitos estarão cumpridos em 1 de Fevereiro de 2003. A suspensão da aplicabilidade das referidas disposições deve, por conseguinte, ser levantada a partir dessa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 2368/2002 é alterado da seguinte forma:

1. A alínea c) do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:  
«c) “Participante”: qualquer Estado, organização de integração económica regional, membro da OMC ou território aduaneiro distinto que satisfaça os requisitos do sistema de certificação do Processo de Kimberley, que o tenha notificado ao presidente do sistema de certificação do Processo de Kimberley e que seja enumerado no anexo II;».
2. O artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:  
«Artigo 20.º  
Com base nas informações pertinentes comunicadas ao presidente do sistema de certificação do Processo de Kimberley e/ou pelos participantes, a Comissão poderá alterar a lista dos participantes e das respectivas autoridades competentes.».
3. O n.º 3 do artigo 29.º passa a ter a seguinte redacção:  
«3. Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 18.º são aplicáveis a partir de 1 de Fevereiro de 2003.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 2003.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
G. PAPANDREOU

<sup>(1)</sup> JO L 358 de 31.12.2002, p. 28. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 257/2003 da Comissão.